



LGBTFOBIA: ANÁLISE DA POSIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICO DOS MINISTROS DO STF

Witalo Brenno Martins Acioli¹

Elba Ravane Alves Amorim²

RESUMO: A presente pesquisa discute acerca do posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal - STF com relação ao tema LGBTfobia, especificamente com relação a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e do Mandado de Injunção (MI) 47334. Nesse prisma, o foco central da pesquisa, é averiguar as mudanças e evoluções que podem vir a surgir, a partir da decisão do STF, que interpreta a norma de racismo de forma extensiva, e a partir de então, até que seja emenda lei formulada pelo Congresso Nacional, a norma supracitada, abrangerá o crime de LGBTfobia. Os pontos abordados foi a origem do termo LGBTfobia, conseqüentemente, as críticas e controvérsias doutrinárias sobre o tema. Para o referencial metodológico, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, qualitativa, documental e análise de conteúdo. Ademais, foi possível observar a partir de dados que mostram o quão está gritante a violência contra a população LGBT, que é de extrema urgência que medidas sejam tomadas para sanar o atual cenário. No que tange a decisão do STF, é possível averiguar que é uma importante conquista e evolução, que tende a reformular a seara social, e diminuir de forma significativa, a violência contra homossexuais, travestis e transexuais.

Palavras-chave: LGBTfobia, Movimento LGBT, STF, Poder Legislativo.

Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa realizada no âmbito do projeto de pesquisa Gênero, Cultura e Administração Pública, desenvolvido no Laboratório de Políticas Públicas Municipais – LPMM da ASCES UNITA.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA. Integrante do projeto de pesquisa Gênero, Cultura e Administração Pública. E-mail: witalobrenno16@gmail.com.

² Mestra em Direitos Humanos pela UFPE. Professora do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA. Coordenadora do projeto de pesquisa Gênero, Cultura e Administração Pública. E-mail: elbaramorin@asc.es.edu.br.





Apesar de haver vários questionamentos em relação ao termo LGBTfobia, poucas tímidas são as atitudes para mudar o atual cenário. Essa pesquisa tem o intuito de, em um futuro não distante, contribuir para que as pessoas possam refletir sobre como está havendo a necessidade de novas medidas serem tomadas para mudar essa vivência violenta em que homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais, vem sofrendo diariamente, seja pelos meios tecnológicos (redes sociais), seja por agressões físicas que acaba levando alguns a morte.

Analisando a história brasileira, pode-se observar que ainda é culturalmente enraizado a imagem da família tradicional patriarcal (homem, mulher e seus filhos). Desmistificar algo estabelecido pelos antepassados e que se perpetuou até os dias atuais, é obvio que enfrentaria barreiras e uma difícil aceitação. No Brasil, ser diferente ao que a população em sua maioria considera “normal”, é, para muitos, uma doença, um pecado, uma anomalia social que deve ser extinta.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a posição político-jurídica dos ministros do STF sobre o tema da LGBTfobia, e como esses posicionamentos podem, ou não, interferir positivamente no combate ao preconceito e discriminação social que os LGBTs vêm vivendo continuamente. Foram Objetivos Específicos; avaliar o atual cenário brasileiro com relação a população LGBT. Desmistificar o termo LGBTfobia, relatando como surgiu, e como vem se proliferando no meio social. Discutir o voto dos ministros no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e do Mandado de Injunção (MI) 4733. E refletir as contribuições da decisão no STF para o enfrentamento a violência contra população LGBT.

Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa, será qualitativa, bibliográfica, documental e análise de conteúdo. Através de autores como Daniel Borrilo, George Weinberg e Cleyton Feitosa, será possível debater a origem e a conceituação do termo LGBTfobia, assim como suas controvérsias. Nesse sentido, através do site do STF, será possível averiguar, o voto dos ministros, na íntegra. Através de arquivos do Ministério dos Direitos Humanos, e de algumas instituições voltadas a lutar pela causa LGBT, será possível analisar as porcentagens de violência cometidas contra homossexuais, travestis e transexuais.





A luta pelo reconhecimento do termo LGBTfobia: entre os estudos teóricos e a militância política

Dentre muitos movimentos existentes no Brasil, o movimento pelo reconhecimento dos direitos da população LGBTs tem ganhado ao decorrer dos anos, bastante visibilidade social, e vem sendo discutido dentre os meios políticos-jurídicos. Todavia, esse movimento tem em toda sua trajetória uma historicidade de luta, violência, discriminação e preconceito. Diante disso, não se pode falar sobre avanços sociais atuais com relação a população LGBTs, sem antes debater o contexto histórico do termo LGBTfobia.

No século XX a homossexualidade era considerada por muitos psicólogos e psiquiatras, como um transtorno de personalidade ou transtorno sexual, uma patologia que fazia com que os indivíduos não tivessem noção da realidade e agissem de forma diferente. Era para muitos, uma amostra falha. Apenas após acontecimentos que marcaram violentamente a história da população LGBTs, surge o ativismo político, a formação de grupos que começaram a lutar para desmistificar a imagem dos homossexuais, não mais como uma falta de discernimento mental, e sim, para uma afirmação política das sexualidades não heterossexuais no espaço público. (COSTA, & NARDI, 2015).

As teorias psicológicas e psiquiatras em torno do tema, apenas colaborava para aumentar esse estigma. A formação de grupos para lutar pelos direitos LGBTs começou a questionar essas teorias, e demonstrar o sofrimento causado pelas mesmas, na população LGBT. Diante desse embate entre ativismo político e posicionamentos psiquiátricos e psicológicos norte-americano, à APA (American Psychological Association) deixou de considerar a homossexualidade como doença mental em 1973, através da observância de como esse estereótipo estava enfraquecendo o movimento LGBTs. (COSTA, & NARDI, 2015).

Ao parar de interpretar a homossexualidade como uma patologia, surgiram vários posicionamentos doutrinários em torno do tema, surgindo a partir desse acontecimento, o termo homofobia. Como preleciona George Weinberg: “Homofobia é o pavor de estar próximo a homossexuais – e no caso dos próprios homossexuais, autoaversão” (Costa, & Nardi, 2015, p. 717 apud Weinberg, 1972, p. 8). Seguindo o raciocínio do autor supracitado, o termo homofobia foi criado como uma forma da população LGBT se proteger e rebater as críticas sócias. A pessoa que tinha medo, pavor ou ódio de um homossexual passaram a ser às que tinham pouco discernimento mental, sob a ótica de alguns autores. Nesse contexto George





Weinberg novamente defende seu posicionamento ao afirmar: “Eu nunca consideraria um paciente curado caso não superasse seu preconceito contra homossexuais” (Costa, & Nardi, 2015, p. 717 apud Weinberg, 1972, p. 1).

Diante das controvérsias sobre a homossexualidade e o preconceito enraizado na sociedade, surgem os termos heterossexismo e heteronormatividade. Para Harek (2004), o heterossexismo significa o preconceito com que as instituições tratam as pessoas não heterossexuais. Sob seu prisma, a justiça, educação e trabalho, idealiza que tudo que não é heterossexual, tem legitimidade ínfima. A heteronormatividade, criada por Michael Warner na década de 1990, significa dizer que o preconceito se manifesta através da construção de identidades, comportamentos e comunidades não heterossexuais, levando em consideração critérios biológicos (macho, fêmea), e expressões usadas (masculino, feminino). (COSTA, & NARDI, 2015 apud HAREK, 2004).

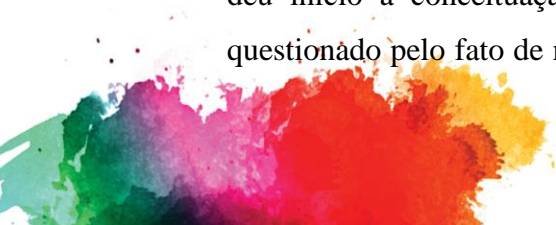
Partindo dessa premissa, Herek (2004, 2007), preleciona que é a partir dos conceitos supracitados, as pessoas têm suas formações. O que enaltece mais um problema, o preconceito contra diversidade sexual. Esse terceiro problema conceitua a homofobia, que passa a ser a discriminação contra a diversidade sexual, ou seja, o fato da pessoa ser gay, lésbica ou travesti, faz com que ela tenha princípios contestáveis pela sociedade.

Nas palavras de Daniel Borrillo, ele conceitua a homofobia como:

Do mesmo modo que a xenofobia, o racismo ou o antissemitismo, a homofobia é uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos. Crime abominável, amor vergonhoso, gosto de depravado, costume infame, paixão ignominiosa, pecado contra a natureza, vício de Sodoma – outras tantas designações que, durante vários séculos, serviram para qualificar o desejo e as relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Confinado no papel do marginal ou excêntrico, o homossexual é apontado pela norma social como bizarro, estranho ou extravagante. (BORRILLO. 2010, p. 13 e 14).

O preconceito, discriminação, exclusão e violência (física ou verbal), são atos que põem em prática a homofobia. A desigualdade social vem aumentando, as pessoas estão se tornando menos toleráveis, menos empáticas e mais inquestionáveis. Tudo que for contrário a seus princípios, não é mais respeitado.

Apesar do termo homofobia ser usado por algumas pessoas ainda, como Daniel Borrillo, para caracterizar o ódio e a aversão dirigidos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, o termo vem sendo questionado por estudiosos da área. Como exposto, tal termo deu início a conceituação da violência contra a população LGBT. Todavia, vem sendo questionado pelo fato de não abarcar todas as identidades desse movimento. Para os ativistas,





ao utilizar o termo homofobia, está se referindo as violações praticadas contra homossexuais, apenas, neste caso, (gays e lésbicas). O termo que vem sendo utilizado atualmente é, LGBTfobia, que significa: “o ódio proliferado contra toda e qualquer pessoa que não se adeque aos padrões heterossexuais impostos pela sociedade marxista e patriarcal”. Com relação a nomenclatura, Cleyton Feitosa afirma:

O uso do verbo “nomear” no passado ocorre porque há uma tendência, cada vez mais assimilada pela militância brasileira, em adotar o termo “LGBTfobia” para expressar as violências dirigidas contra a população LGBT. Isso porque a palavra “homofobia” não abarcaria todas as identidades que compõem esse movimento social, reclamação feita em especial pelas lésbicas, travestis, transexuais e homens trans. (FEITOSA, 2016, p. 119).

Não se aprofundando na conceituação ou diferenciação dos termos, há controvérsias entre os ativistas sobre qual o mais adequado. O importante é saber que ambos estão relacionados a violência contra pessoas não heterossexuais. A única diferença questionada, é com relação a abrangência da palavra.

Outro questionamento importante de ser debatido, é com relação as políticas criadas para beneficiar a população LGBT. Atualmente no Brasil, presar-se pela homogeneidade racial, social e também sexual a seus cidadãos. Novas legislações são criadas para garantir essa igualdade. Há legislações que envolvem mulheres, negros e pobres. Porém, ao observar o ordenamento jurídico, é possível visualizar o quão precário são as leis e iniciativas legislativas que busquem essa homogeneidade sexual no que tange as pessoas LGBTs. Mesmo com a Constituição de 1988 que tem como um dos pilares a busca pelo pluralismo e a inclusão, além dos tratados nos quais o Brasil se obriga a respeitar e pôr em prática, é notório que há resistência para reconhecimento de orientações sexuais e identidades de gênero minoritárias.

Os movimentos sociais, como o feminismo e o LBGT, buscam igualdade de direitos, reconhecimento social e acima de tudo, respeito. Algumas instituições foram criadas ao decorrer da trajetória do movimento. Pode-se citar a criação do Brasil Sem Homofobia (BSH) – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual, em 2004; Publicação do decreto que cria o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH 3, 2009; criação da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos de LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Não são os únicos programas criados para a defesa dos direitos LGBT. Todavia, é importante ressaltar o quão recente é esses programas, e a quão antiga é a luta da população LBGT. (MELLO, BRITO, & MAROJA, 2012).

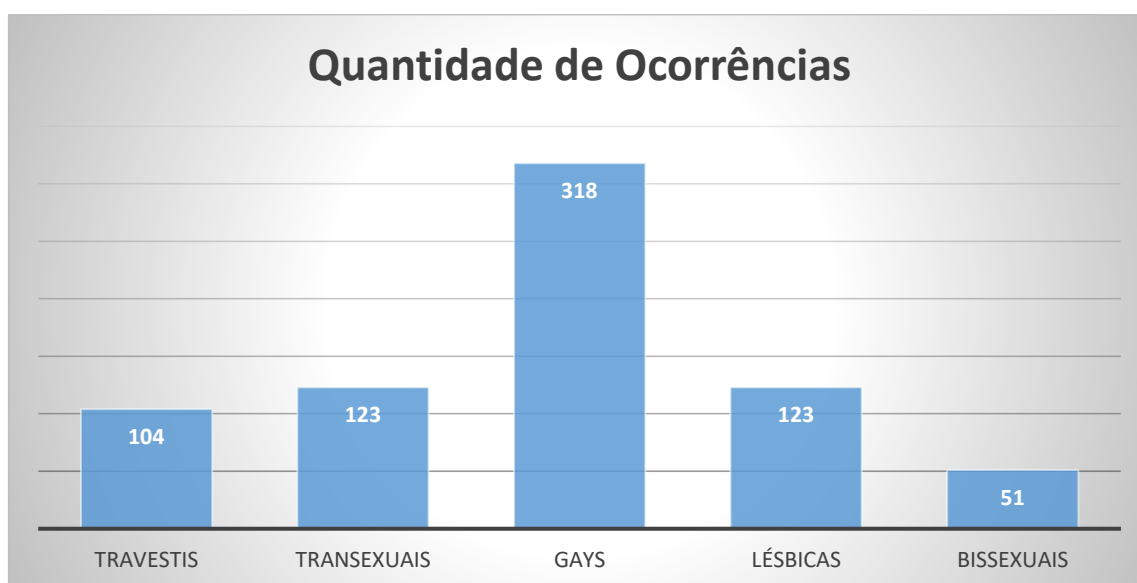




Esses programas foram criados pelo poder executivo. E, embora exerçam o papel fundamental na luta pela conquista de direitos iguais, deixa explícito outro ponto que vem se mostrando ter uma evolução lenta, o poder legislativo. Sabe-se que as pessoas que fazem parte do Congresso Nacional exercem um papel de criar e pôr em prática, legislações que garantam a igualdade para todos, algo que é tão defendido pela atual constituição. Como se pode dizer que vive em uma democracia representativa, se os representantes do povo não têm atuado de forma efetiva para garantir os direitos das minorias sociais?

Através dos meios midiáticos e da internet, é exposto cotidianamente, vários gays, lésbicas e travestis, que são violentados, mortos, obrigados a viver conforme uma religião ou uma convicção de determinada pessoa. Seja virtualmente ou presencialmente, a população LGBT sempre está sendo agredida criticada, como se uma opção sexual definisse o caráter, e a importância social. Mesmo após a promulgação democrática da atual Constituição, onde tem em seu texto que todos têm liberdade de expressão, que devem ser respeitados, o princípio da dignidade da pessoa humana é constantemente violado.

E possível visualizar esse cenário de violência através de dados do disque 100, um dos únicos meios de proteção dos homossexuais, travestis, transexuais e bissexuais, do ano de 2016, publicados pelo Ministério dos Direitos Humanos.



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos, 2016. Organizado pelo autor.

Pode-se observar no gráfico acima, que os gays são os que mais têm suas vidas violadas. Pelo fato do machismo ainda ser exacerbado, e o homem ainda ser visto por muitos, como uma figura de alta moralidade, de força e respeito, a existência de gays é uma afronta à masculinidade frágil de muitos, por esse fato, são os mais violentados e mortos.





Um importante grupo que luta pelos direitos dos LGBTs é o GGB (Grupo Gay da Bahia), a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. Em 1988 foi nomeado membro da Comissão Nacional de Aids do Ministério da Saúde do Brasil e, desde 1995, faz parte do comitê da Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas (IGLHRC), em 2016, a GGB divulgou que ocorreram 343 violações LGBTfóbicas, exposta em meios midiáticos. Também foi divulgado o aumento exacerbado da violência contra LGBTs durante o governo de alguns Presidentes da República. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

Durante os governos de FHC mataram-se em média 127 LGBT por ano; na presidência de Lula 163 e no governo Dilma 296, sendo que nos dois anos e 4 meses de Temer, foram documentadas em média 407 mortes por ano. Enquanto nos Estados Unidos, com 330 milhões, mataram-se no ano passado 28 transexuais, no Brasil, com 208 milhões de habitantes, registraram-se 164 mortes: o risco de uma trans brasileira ser assassinada é 9 vezes maior do que as americanas. (GGB, 2018, p. 1).

Segundo a GGB, em 2018, 420 LGBT+ morreram no Brasil, vítimas da homolebotransfobia. 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%). Mesmo com a criação de programas, o número só aumenta. O cenário é preocupante, onde a intolerância e ignorância estão desenfreadas. Existem pessoas matando homossexuais por prazer, o sentimento de humanidade de algumas pessoas, vem se perdendo, e por isso, como já foram citados nessa pesquisa, os governantes precisam agir para sanar essas atrocidades. Seja por parte de poder legislativo, executivo ou judiciário, todos têm por obrigação resguardar os direitos individuais e fundamentais. (GGB, 2018).

Análise dos votos dos Ministros do STF no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ODS) 26, e do mandado de injunção (MI) 4377.

Como dito no decorrer dessa pesquisa, o Congresso Nacional tem sido omissivo ao se tratar das violações efetuadas contra LGBTs. Com base nesse panorama, o Partido Popular Socialista (PPS), propôs ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Afirmou:

[Temos aqui] pura e simples má vontade institucional do Parlamento Brasileiro em referida criminalização específica, de sorte a tornar evidente a mora inconstitucional do Legislativo neste caso concreto e tornar igualmente evidente, ainda, que é necessária a atuação desta Corte em sua função contramajoritária, impondo ao Congresso Nacional a criminalização específica das ofensas (individuais e coletivas), agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima para garantir que não seja





inviabilizada materialmente a cidadania e/ou não sejam inviabilizados os direitos fundamentais à segurança (proteção eficiente) e à livre orientação sexual e à livre identidade de gênero, pois temos aqui típica opressão da minoria pelo despotismo da maioria parlamentar que se recusa a efetivar esta absolutamente necessária e obrigatória criminalização específica, decorrente de imposição constitucional [pela ordem: art. 5o, XLI, XLII ou LIV – proibição de proteção deficiente].

Pela observância de que além de ser ínfima a quantidade de legislações que abrangem o tema, há muitos municípios e estados que não conseguem sanar o aumento da violência. Com legitimidade para tal, o PPS, afirmou que o crime de homofobia e transfobia, se enquadravam no crime de racismo, pois este não trata apenas de preconceitos biológicos, também abrange toda ideologia que pregue a superioridade/ inferioridade de um grupo sobre outro. E com isso, se torna obrigação do legislador sair do conformismo, e impor a sociedade legislações que venham a ter eficácia significativa. (PPS, 2013).

Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão e da proporcionalidade na vertente da proibição de proteção insuficiente, foi proposto ao STF que tenha a iniciativa de impor ao Congresso Nacional, a criminalização e a punição mais severa de todas as formas de homofobia e transfobia. E, sob essa ótica, o STF estabelecesse um prazo para que o Congresso Nacional formule essa legislação incriminadora. (PPS, 2013).

O principal pedido feito ao Supremo Tribunal Federal foi que pressionasse o Congresso Nacional, para que legitimasse princípios que já são resguardos pela atual Constituição. Segundo o princípio da reserva legal, “não há crime sem lei anterior que o defina”, seguindo essa lógica, atualmente não há legislações que defina e puna todos os atos inflacionários praticados contra homossexuais, transexuais e travestis. Também foi pedido, que, em caso de mora do Congresso Nacional, houvesse indenização das vítimas de homofobia e transfobia enquanto tais condutas não forem criminalizadas. Assim foi o discurso:

Excelências, uma ordem constitucional de legislar, como norma jurídica que é, não pode ser considerada um mero conselho despido de imperatividade jurídica também relativamente à imposição (positiva) que consagra, donde esta Suprema Corte deve impor consequências jurídicas oriundas do descumprimento de tal ordem constitucional, ou seja, impor consequências jurídicas oriundas do menosprezo à supremacia constitucional inerente ao não cumprimento das ordens constitucionais de legislar.

Como já dito anteriormente, o Congresso Nacional tem o dever de legitimar os direitos fundamentais de toda a população brasileira. Consequentemente o STF, tem como função, resguardar a constituição, e seguindo esse raciocínio, medidas necessariamente, precisavam ser tomadas para mudar o atual cenário.





Após o julgamento do pedido supracitado, vários posicionamentos foram levantados. Posicionamento nos quais a presente pesquisa sem propôs analisar. Seguindo essa ótica, antes de analisar o voto dos ministros, é importante ressaltar que apesar de ter havido posicionamentos contrários a essa ação de inconstitucionalidade, todos os ministros demonstraram em sua fala, que repudiavam a homofobia e a transfobia.

Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora. (STF, 2019).

A Ministra Cármen Lúcia, julgou procedente a omissão do legislativo. Segundo ela, as especificidades de cada pessoa não podem ser interpretadas de forma que esta seja excluída do meio social. E principalmente, não é justificativa para que uma pessoa tenha sua dignidade e sua liberdade violada. Em sua fala ela afirma: “A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”. (STF, 2019).

De acordo com a Ministra, é possível observar que, a situação atual do país é de extrema violência, donde algumas pessoas tem o intuito de exterminar cidadãos apenas por diferenças que só atingem o corpo e a mente do indivíduo que não se adequa aos padrões da família tradicional.

O Ministro Gilmar Mendes, concordou com a procedência da ação de inconstitucionalidade. Ele entendeu que além de haver mora por parte do Congresso Nacional, a lei que resguarda o crime de racismo, é compatível com a proteção da população LGBT. Assim como a Ministra Cármen Lúcia, ele afirmou que há a necessidade de serem tomadas medidas plausíveis para sanar homicídios, agressões e ameaças praticados contra LGBTs. Em seu posicionamento, também esclareceu que esse tema é de proteção constitucional, e deve ser resguardado conforme os princípios e direitos fundamentais.

Assim como os Ministros supracitados, os demais que votaram a favor, tiveram o mesmo posicionamento. Ambos averiguaram que estaria de fato, havendo mora do Congresso Nacional em solucionar atos de brutalidades que vinham sendo cometidos contra uma parcela das minorias sociais. Nesse mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello afirma também, que o Supremo Tribunal Federal, em sua função primordial de resguardar os princípios constitucionais, também estaria sendo omissos, caso não tomasse as providências cabíveis para





regulamentar os atos da vida civil que estão indo de encontro as normas supralegais presentes na atual Constituição.

Em contraposição, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, concordaram parcialmente com o pedido do PPS. Afirmam que realmente há um descaso do Congresso para com a população LGBT, e que, medidas precisam ser tomadas. Assim como os ministros que concordaram plenamente com o pedido, Lewandowski e Toffoli, afirmaram está havendo altos índices de discriminação e violência que precisavam ser sanados. Porém, se opuseram em relação a norma que envolve o racismo também abranger a população LGBT. Para eles, a lei de racismo não abrange a homofobia e a transfobia. Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, ele afirma:

A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma garantia fundamental dos cidadãos que promove a segurança jurídica de todos. (STF, 2019)

Por fim, o voto do Ministro Aurélio Aurélio, que foi vencido pelo da maioria. Em seu entendimento, o mandado de injunção é inadequado para solucionar esse caso específico. Admitiu parcialmente a ADO, no que relatava o aumento desenfreado da violência contra homossexuais, travestis e transexuais. Todavia, discordou em relação a omissão do Congresso. Para ele, a lei de racismo não poderia ser ampliada para incidir sobre esse caso, e que deveria ser preservado os limites da separação dos Poderes e da reserva legal em termos penais.

Após ressaltar o voto dos Ministros, e importante especificar o entendimento deles em torno do tema, pode-se observar que além de todos concordarem que os casos de homofobia e transfobia vem aumentando e precisam ser estagnados, concordaram de forma mutua, que precisa haver legislações que versem sobre o tema, e resguarde os direitos das minorias

Resultados

Por conseguinte, foi decidido da seguinte forma:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica,





aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). (STF, 2019).

Vários atos homofóbicos e transfóbicos são praticados anualmente, vários LGBTs são mortos sem repúdio, e principalmente, as legislações que protegem esse grupo são escassas. Além de estar havendo omissão do Congresso nacional com a busca pela resolução desse caso específico, essa omissão vem contribuindo para deixar a população LGBT mais vulnerável a continuarem a ser violentados fisicamente e moralmente.

É visível que o Congresso agindo de tal forma, desrespeita o mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de proteção à dignidade das pessoas. O fato do STF ter ampliado a lei de racismo pode ser entendido com clareza, ao nos referimos ao racismo, subentende-se que se tratar apenas de cor, quando na verdade significa dizer que um grupo vem agindo com superioridade a uma minoria social. Nesse caso, a homofobia e a transfobia caracterizariam comportamentos subsumíveis à noção de racismo.

Outro ponto que faz com que o Congresso tenha a obrigação de formular legislações que abrangem o tema, é o fato de que pela norma constitucional preconiza a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI). É visível a necessidade de legislações que protejam a populações LGBT de todas as atrocidades cometidas contra os mesmos. É dever primordial dos três poderes zelar pelos direitos das minorias. Partindo dessas premissas, o principal achado dessa pesquisa é demonstrar o quão importante e urgente, é, essa decisão do SFT, pois o Brasil sendo um país democrático, que preza pela igualdade para todos, não é admissível que ainda haja conformismo dos governantes perante as violações que vem sendo cometidas contra homossexuais, travestis e transexuais.





REFERÊNCIAS:

BORRILLO, Daniel. Homofobia: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

FEITOSA, Cleyton. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT. Periódicus, Salvador, n. 5, v. 1, maio-out.2016.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Violência LGBTQI+ no Brasil: dados da violência/ elaboração de Marcos Vinícius Moura Silva – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MELLO, L. BRITO, W. MAROJA, D. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. Cadernos Pagu (39), julho-dezembro de 2012:403-429.

GGB. Mortes Violentas de LGBTQI+ no Brasil Relatório 2018. Grupo Gay da Bahia, 2018.

COSTA, Â. B. NARDI, H. C. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil, 2015.

STF. Voto do senhor Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acessado em 30/07/2019.

STF. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acessado em 29/07/2019.

STF. ADO 26/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acessado em 30/07/2019.

VECCHIATTI, P. R. I. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (distribuição). Vecchiatti Sociedade de Advogados. São Paulo, 2013.

